



Patos de Minas, 05 de maio de 2025.

Justificativa nº 112812280/IMA/CRPM

Processo Nº 2370.01.0006161/2025-80

JUSTIFICATIVA DE INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

PROCESSO SEI: 2370.01.0006161/2025-80

MODALIDADE: Cotação Eletrônica de Preço - COTEP

OBJETO: Contratação de serviço de Coffe Break para Treinamento de educação sanitária na defesa agropecuária: alinhando conceitos e práticas, na cidade de Patos de Minas, de 12 e 13/05/2025.

Esta justificativa tem por objeto atender à disposição legal constante da Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de novembro de 2021, a qual dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.

Para atender a Coordenadoria Regional de Patos de Minas, bem como, por se tratar de uma contratação de baixo valor, justificamos a inexistência do ETP, nos termos do art. 4º da referida Resolução, a qual dispõe a seguinte redação:

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I - dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos no inciso III e IV do §2º;

III - contratação de licitante remanescente;

IV - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiária de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termos de referência o projeto básico;

III - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV - nas situações de emergência ou calamidade pública."

Neste sentido, vale lembrar que as contratações realizadas por meio de COTEP enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Estadual nº 46.095, de 29 de novembro de 2012 e demais regulamentações pertinentes.

Luiza Moreira Arantes de Castro
DIRETORA GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Sirley Alves Crispim, Coordenador Regional**, em 05/05/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112812280** e o código CRC **5DFAA68B**.

Referência: Processo nº 2370.01.0006161/2025-80

SEI nº 112812280